



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.399 - PB (2012/0256292-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ DOMINGOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDVAN CARNEIRO DA SILVA**
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
JOSÉ RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 08/08 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.399 - PB (2012/0256292-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ DOMINGOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **EDVAN CARNEIRO DA SILVA**
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
JOSÉ RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Domingos da Silva, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 189):

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 08/08 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. ARESP NÃO CONHECIDO.

O recorrente, no agravo regimental, afirma que "o presente recurso visa impugnar decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Agravante, pois a decisão da Corte Regional fundamentava-se em precedente forjado com fulcro no art. 543-C, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 196).

Assevera a necessidade do regular processamento do especial porque a decisão que não admitiu o especial ao utilizar de forma inadequada o entendimento jurisprudencial repetitivo do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.399 - PB (2012/0256292-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 08/08 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A leitura dos autos revela que o recurso especial não foi admitido, por meio de decisão publicada em 22 de novembro de 2011, porque o Tribunal de origem reconheceu que a controvérsia disposta no especial teria sido objeto de solução em recurso repetitivo (v. REsp 990.284/RS).

Tal como asseverado na decisão ora impugnada, a Corte Especial deste STJ, no julgamento de QO no AG 1.154.599/SP, decidiu que não deve ser conhecido agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial por haver sido o tema objeto de julgamento em sede de recurso representativo da controvérsia. Eis a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no AG 1.154.599/SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 16.2.2011)

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR APLICAR ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART 543-C, DO CPC) - NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial do STJ no julgamento da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, firmou o entendimento de que não é cabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial por tratar de matéria julgada pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).
2. O agravo interposto antes da publicação da QO no Ag 1.154.599/SP - 12/5/2011 - deverá ser devolvido à origem e julgado como agravo interno no Tribunal local. Se interposto após 12/5/2011, deverá ser não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Precedentes: AgRg no AREsp 119963/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012, e, EDcl nos EDcl no Ag 1428950/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012.
3. Hipótese em que o agravo em recurso especial foi interposto em 09.11.2011.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 184.496/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), DJe 27.2.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.090.898-SP. (543-C, § 7º, I, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. In casu, a Corte local deixou de admitir o recurso especial interposto pelo ora agravante ao fundamento de que o tema debatido já foi dirimido por esta Corte sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp 1.090.898-SP, no sentido de que "Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária" (Recurso especial representativo de controvérsia não provido" (Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, REsp 1090898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009).
2. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC (Questão de ordem no Ag 1.154.599-SP).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 204.914/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.10.2012)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0256292-7

AgRg no
AREsp 267.399 / PB

Números Origem: 200982000099595 99594220094058200

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ RAMOS DA SILVA
EDVAN CARNEIRO DA SILVA
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ RAMOS DA SILVA
EDVAN CARNEIRO DA SILVA
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.